FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR JURÍDICO — EQUIPARAÇÃO

— É legítima a equiparação dos assessôres jurídicos aos advogados do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Guanabara.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUANABARA

Prefeitura do Distrito Federal *versus* José Alves de Morais e outros
Apelação cível n.º 8.936 — Relator: Sr. Desembargador MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 8.936, em que são recorrentes: 1) o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio;* 2) a Prefeitura do antigo Distrito Federal, atual Estado da Guanabara; apelados, José Alves de Morais e outros.

Acordam os Juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em rejeitar, por unanimidade, as preliminares de prescrição e de carência da ação por não ter sido esgotada a via administrativa, antes da propositura da ação, em dar provimento, em parte, por maioria de votos, vencido o Sr. Desembargador Relator que, no mérito, negava provimento aos recursos, para considerar a situação dos autores equiparada à dos advogados da Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, no tocante à percepção de vencimentos com padrão "P", à época da organização do quadro, dependendo de ação própria quaisquer melhorias posteriores.

Trata-se de ação ordinária proposta por "assessôres jurídicos" do Departamento de Estradas de Rodagens, da antiga Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, pleiteando equi-

paração a "consultores jurídicos", da mesma entidade de direito público e pedindo a diferença entre seus vencimentos atuais e o dos "consultores jurídicos", a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Na contestação foram argüidas as preliminares de prescrição e de não haverem os autores esgotado as vias administrativas, antes de se dirigirem ao Poder Judiciário e, no mérito, foi sustentada a improcedência da ação.

A sentença recorrida, julgou procedente a ação, nos têrmos do pedido e desprezou as preliminares.

Quanto às preliminares, à unanimidade, confirma-se a decisão, atendendo a que pedem os autores o pagamento da diferença dos vencimentos e vantagens, a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação tendo bem decidido a sentença, reconhecendo inexistir a prescrição quanto ao fundo do direito, por serem as relações, entre as partes, de caráter estatutário, estando sòmente prescritas as prestações referentes a vencimentos, que se vencem mês a mês, anteriores ao qüinqüênio, a contar da propositura da ação e atendendo a que não estavam os autores obrigados a esgotar a instância administrativa antes da propositura da ação porque o disposto no § 4º do artigo 141 da Constituição federal repele as restrições ao livre apêlo ao Judiciário, para exame de qualquer possível lesão a direito individual.

Quanto ao mérito entende a maioria que o caso em discussão é de contrôle de legalidade do Decreto nº 10.700, de 20 de dezembro de 1950, que regulamentou a Lei nº 305, de 20 de dezembro de 1948, como bem salienta a sentença apelada, discordando, entretanto, a maioria, em parte, da decisão, por ter esta ao julgar procedente a ação, nos precisos têrmos da inicial, reconhecido aos autores, "assessôres jurídicos" do Departamento de Estradas de Rodagem, equiparação aos "consultores jurídicos", da antiga Municipalidade, hoje Estado da Guanabara, ao passo que a maioria da Câmara, entende que a equiparação a que têm direito os autores é aos "advogados", cargos isolados, padrão "P", criados pela Lei nº 445, de 14 de fevereiro de 1950.

Ao regulamentar o citado Decreto nº 10.700, de 1950, a Lei 305 criou o cargo de "assessor jurídico", com os vencimentos fixados no padrão "N" posteriormente elevado a "O", pelos Decretos nºs 12.814, de 1955 e 13.181, de 1956 e, obedecendo, como lhe cumpria fazer nos têrmos do § 1º, do artigo 9º, da Lei 305 citada, na organização do Quadro do DER "à sistematização e classificação de cargos da Prefeitura", não podia criar cargos, com fixação de vencimentos especiais, desde que já existissem, na Prefeitura, para serviços jurídicos, cargos criados por lei, como no caso, o de "advogado", com padrão "P", (Lei 445, de 14 de fevereiro de 1950), quando o Decreto nº 10.700, que regulamentou a Lei nº 305, é de 20 de dezembro de 1950, posterior àquela lei. Assim sendo, para atender ao § 1º, do artigo 9º da Lei nº 305, citada, os cargos jurídicos do DER tinham de ter seus vencimentos fixados no padrão "P" e não em padrão inferior, como foi feito.

A sentença recorrida entretanto deixou de considerar a Lei nº 445, já referida, para atender, na equiparação, à Lei nº 530, de 21 de novembro de 1950, também anterior ao Regulamento que criou os cargos de "consultores jurídicos", quando, evidentemente, as funções jurídicas exercidas pelos autores, mais se aproximam daquelas exercidas pelos "advogados" (Leis nºs. 210, de 5-12-1948 e 445, de 12-2-1950). Os "consultores jurídicos" atendem ao órgão da administração do Estado, enquanto os "assessôres jurídicos", autores da presente ação, atendem aos serviços jurídicos de um departamento da administração, o DER, sendo que aos "advogados" compete, ainda, a representação do Estado perante o Judiciário. Há, ainda, a considerar a circunstância de que ao ser criado o DER, pela Lei nº 305, de 20 de dezembro de 1948, já

existia a carreira de "advogado" (Lei 210, de 5 de dezembro de 1948).

Frente ao exposto, entende a maioria em dar provimento, em parte, aos recursos, para admitir a classificação dos autores no padrão "P", à época da organização do Quadro do DER (Decreto nº 10.700, de 1950), equiparando os seus vencimentos aos dos "advogados" — Lei nº 445, de 12-2-1950 — de acôrdo com o disposto no § 1º, do artigo 9º, da Lei 305, de 1948 e das Leis ns. 210 e 445, respectivamente, de 1948 e 1950, ressalvando-se-lhes o reconhecimento, em ação própria de quaisquer melhorias posteriores, excetuando-se, evidentemente, os novos valores atribuídos ao padrão "P" que automàticamente lhes aproveitam.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1960. — *Eduardo Espíndola Filho,* Presidente. — *João Frederico Mourão Russel,* Relator. — *Ivan Lopes Ribeiro,* vencido em separado.

VOTO VENCIDO

Os autores, que são assessôres jurídicos, permanentes, do Departamento de Estrada de Rodagem da então Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, fazendo invocação de lei, querem sua equiparação aos consultores jurídicos da mesma pessoa de direito público.

Conseqüentemente, querem perceber os mesmos vencimentos, com recuperação dos atrasados, e gozar das mesmas vantagens atribuídas àqueles seus colegas de repartição.

A sentença recorrida lhes reconheceu a pretensão, e andou muito certa nesse reconhecimento de direito.

A Lei nº 305, de 20 de dezembro de 1948, que deu nascimento àquele órgão administrativo, pelo seu artigo 9º mandou que se criasse um quadro próprio de pessoal, estabelecendo, de logo em seu § 1º que "a organização dêsse quadro deverá obedecer à sistematização e classificação de cargos da Prefeitura."

Entretanto, o regulamento baixado com o Decreto nº 10.700 aprovando o quadro permanente de pessoal do referido Departamento, fêz constar em seu preâmbulo que o ato obedecia, inclusive quanto à sistematização e classificação, aos cargos da Prefeitura, a Lei nº 305 acima apontada; porém, tal não ocorreu quanto à situação dos autores.

Realmente, os demais cargos receberam a mesma classificação dos cargos correspondentes na Prefeitura, menos o dos autores, que ao invés de ser classificado como de *consultor jurídico* o foi com a denominação de *assessor jurídico.*

Assim, temos o regulamento sobrepondo-se à lei; enquanto esta mandava dar a mesma classificação e sistematização, aquêle para o cargo dos autores, dava classificação diversa.

Não pretendem os autores a aplicação do princípio da isonomia, mas, pura e simplesmente, o cumprimento da Lei nº 305, desrespeitada pelo regulamento baixado com o Decreto nº 10.700.

E que estivessem invocando exclusivamente tal princípio, ainda assim teriam razão.

É sabido que a isonomia assegurada na Constituição não pode sofrer limitação por lei ordinária; na hipótese as funções são iguais e iguais os títulos para ingresso na função ou cargo.

Os autores têm funções idênticas às daqueles que exercem na Prefeitura o cargo de consultor jurídico, e as questões que lhes são submetidas são de alta relevância, envolvendo domínio, posse e servidões sempre invocadas nas aberturas de estradas.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1960. — *Ivan Lopes Ribeiro.*